



CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recuperação Judicial n. 5013944-38.2023.8.21.0027

Requerente: FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA (FATEC)

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIAN PAULI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



**Feversani
Pauli &
Santos**

SUMÁRIO

1 DAS INFORMAÇÕES DA REQUERENTE E DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS	3
1.1 DA LEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
1.2 DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA FINS DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES PARA FINS DE CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO	32
2 DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	37
3 PRIMEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 47, DA LRF: ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)	42
3.1 DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA	42
3.2 DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS	43
3.3 DA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	44
3.4 DO INTERESSE DOS CREDORES	45
3.5 SOMATÓRIO DE PONTOS DA PRIMEIRA MATRIZ	47
4 SEGUNDA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 48, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)	48
4.1 SOMATÓRIO DE PONTOS DA SEGUNDA MATRIZ	48
5 TERCEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 51, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)	49
5.1 SOMATÓRIO DE PONTOS DA TERCEIRA MATRIZ	51
6 CONSTATAÇÃO PRÉVIA: AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES REALIZADAS UTILIZANDO O MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	52



1 DAS INFORMAÇÕES DA REQUERENTE E DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial apresentada por FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA – FATEC, indicando, de plano, que é parte legítima para o oferecimento de tal ação em razão das operações que são realizadas. Especificamente quanto à legitimidade da instituição para o oferecimento do pedido em apreço, remete-se ao item 1.1 desta constatação prévia.

Por conseguinte, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de “suspender todas as execuções em que a FATEC é executada, na forma do artigo 6 da Lei 11.101/05”, e “aplicar, de imediato, o disposto no artigo 52, II da Lei 11.101/05, permitindo a contratação da FATEC por órgãos públicos como a UFSM”. Especificamente no que toca à dispensa de certidões para contratação junto aos órgãos públicos, remete-se ao item 1.2 desta constatação.

Recebida a inicial apresentada, sobreveio o despacho de Evento 04, determinando a realização da presente constatação prévia, com nomeação de FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SS LTDA (**CNPJ n. 27.094.728/0001-86**) para o encargo em questão. Neste ponto, registra-se que, em que pese a pessoa jurídica mencionada pela decisão de Evento 04, observa-se que o cadastramento junto ao feito deu-se em favor da pessoa jurídica FEVERSANI PAULI E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (**CNPJ n. 42.378.873/0001-82**).

Assim, postula-se seja realizada a retificação de tal, de modo que conste FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SS LTDA (**CNPJ n. 27.094.728/0001-86**) junto ao campo específico de Auxiliar deste juízo.



Ainda assim, em razão da nomeação operada, as análises devidas foram realizadas e diligências foram ajustadas junto à Assessoria Jurídica da Fundação, conforme se passa a expor.

De plano, tendo como base os documentos colhidos e/ou apresentados diretamente nos autos, tem-se as seguintes informações consolidadas sobre a pretensa recuperanda:

CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS	CNPJ N. 89.252.431/0001-59	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	306-9 - FUNDAÇÃO PRIVADA	
ATIVIDADE ECONÔMICA E PORTE	72.20-7-00 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	DEMAIS
FINALIDADES, CONFORME ESTATUTO	“ART. 2º - CONSTITUI OBJETIVO BÁSICO DA FUNDAÇÃO, O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES, ATRAVÉS DE: I - PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA-ESTADO; II - PROMOÇÃO DE ESTUDOS, PESQUISAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS; III - INSTITUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO E DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA PARA O APRIMORAMENTO DE RECURSOS HUMANOS; IV - ARTICULAÇÃO COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, VISANDO A FORMAÇÃO DE COLABORAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS, PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO; V - CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS VINCULADOS OU DE INTERESSE DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DA PESQUISA DENTRO DE SEU PROGRAMA DE AÇÃO”.	
DIRETORIA EXECUTIVA	JEFERSON DE SOUZA FLORES - Diretor Presidente RENATO ZANELLA - Diretor Administrativo PAOLA DE AZEVEDO MELLO - Diretora Financeira	

Em uma análise prévia dos documentos apresentados nos autos, verificou-se a necessidade de complementação por parte da Fundação, motivo pelo o qual o correio eletrônico anexo (ANEXO2) foi encaminhado à sua Assessoria Jurídica, solicitando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Cristian Reginato <cristianreginato031@gmail.com>

qua., 31 de mai., 15:35 (há 6 dias)



para vhianna, contato ▼

Prezado, boa tarde. Espero que esteja bem.

Conforme previamente informado, estamos verificando os documentos apresentados pela fundação em seu pedido de Recuperação Judicial. Observamos a necessidade de alguns esclarecimentos acerca da documentação, conforme segue:

- Não localizamos a certidão criminal da fundação;
- Não localizamos as demonstrações contábeis relativas ao ano base de 2022, apenas 2020 e 2021;
- Localizamos a demonstração do fluxo de caixa, mas não a sua projeção;
- A relação de credores apresentada por vocês inclui créditos sujeitos e não sujeitos, certo?
- Necessitamos dos extratos das contas bancárias do mês de abril de 2023.

Caso algum desses documentos esteja no processo, peço que sinalize. Para fins de organização da nossa equipe, solicito que o retorno seja dado até sexta-feira (02/06).

Permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Com o diligente retorno dado (ANEXO3), registra-se que a certidão criminal, as demonstrações contábeis relativas ao ano base de 2022 e os extratos bancários seguem anexos a esta constatação prévia (ANEXOS 4, 5 e 6), sendo que a localização nos autos foi indicada pela Assessoria Jurídica da Fundação no que toca à projeção do fluxo de caixa. Além disso, veja-se a indicação feita quanto à Relação de Credores: “[...] Quanto aos créditos sujeitos e não sujeitos, listamos todos eles e planejamos a recuperação levando todos em consideração”.

Analisando-se os autos, especificamente no que toca ao documento de Evento 01, OUT14, tem-se que a Relação de Credores foi apresentada de forma consolidada, englobando tanto os créditos concursais quanto os créditos extraconcursais, conforme se vê:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PROCESSOS JUDICIAIS SOB JUDICE

		Complemento	
8	DEBCAD - Débitos Previdenciários (INSS CPP BOLSAS)	Três Inscrições 37.180.628-3; 37.182.593-8; 37.180.629-1	15.064.895,11
9	Débitos Ativa em Cobrança - PGFN	Duas Inscrições: IRRF's/ Bolsas: 2880-68 e 28374-97	2.377.875,89

Todavia, entende-se que a fundação deve ser intimada para que acoste aos autos as relações de forma individualizada, uma registrando os créditos concursais (com indicação da classificação exata de cada crédito) e outra registrando os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial. Tal medida mostra-se necessária como forma de se evitar eventuais questionamentos após a publicação do Edital a que alude o Art. 52, §1º, da Lei 11.101 de 2005¹ - LRF, em eventual deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

Registra-se que, tendo em mente as informações colhidas junto às Assessorias Jurídica e contábil da Fundação, o passivo concursal é composto por valores devidos à título de honorários advocatícios e também está relacionado à processos em curso e que possuem como objeto “dívida ativa pública não-tributária”, conforme se vê:

¹ “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei”.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PROCESSOS JUDICIAIS A NEGOCIAR - Dívida ativa pública não-tributária		Complemento	
4	Universidade Estadual de Campinas - SP Cidade Universitária Zeferino Vaz - Barão Geraldo, Campinas - SP, 13083-970 E-mail: sic@unicamp.br	Sistema "SIE"	10.470.013,63
5	Universidade Federal de Santa Maria Av. Roraima, 1000 - Cidade Universitária, Camobi, Santa Maria, CEP: 97105-900 E-mail: psf.sma@agu.gov.br	Uso da infraestrutura UFSM	3.740.185,68
6	ANVISA I Processo 5000006-35.2022.4.04.7102		2.529.304,00
7	ANVISA II Processo 5003777-21.2022.4.04.7102 Endereço Alameda Antofogasta, nº 96 - Bloco B - Nossa Senhora das Dores.		225.588,30

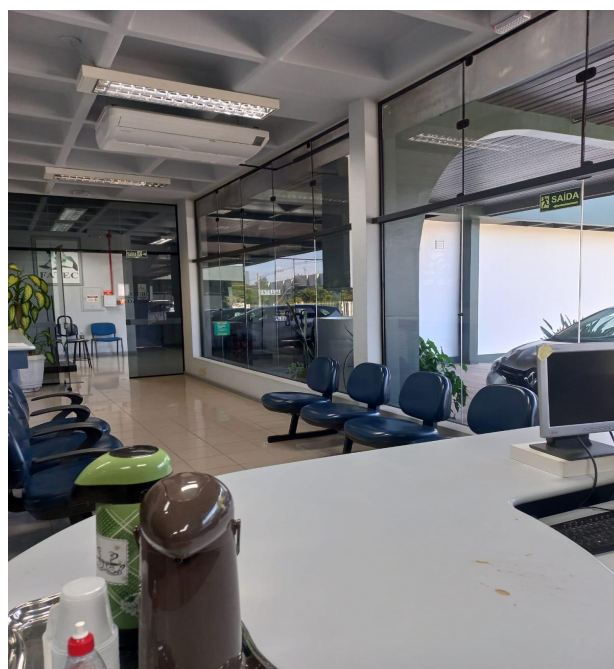
Em que pese a relação de credores não passe por uma análise detalhada nesta fase processual, tais questões são aqui apontadas haja vista que, acaso reconhecida a possível extraconcursabilidade dos valores, estar-se-ia diante de uma Recuperação Judicial com um passivo pouco expressivo. De todo modo, tem-se que tais apontamentos deverão passar por criteriosa análise em momento oportuno e no caso de ser deferido o processamento do pedido.

Ademais, na data de 06/06/2023 foi realizada visita *in loco* junto à sede da fundação (ANEXO7), a qual contou com a presença desta Perita, representada por CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES e CRISTIAN REGINATO AMADOR, da Assessoria Jurídica da Fundação, representada por VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA, da Assessoria Contábil da Fundação, representada por ADILSON CATTO, e também dos Diretos da instituição, representada por JEFERSON DE SOUZA FLORES e RENATO ZANELLA.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.fpsaj.com.br

O levantamento fotográfico completo segue anexo a esta manifestação, sendo que todo o detalhamento das considerações e dos questionamentos realizados será descrito no item subsequentes a este, visto que reflete na análise a ser realizada. Ainda assim, registra-se previamente que a visita deu-se como forma de se compreender mais detalhadamente a atividade, bem como constatar a operação em andamento.

Feitas as considerações iniciais atinentes à atividade empresarial desenvolvida, passa-se a apresentar as considerações acerca do laudo de constatação prévia.

1.1 DA LEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101 de 2005 é responsável por disciplinar o regime de insolvência empresarial no âmbito nacional, abordando questões atinentes ao instituto da Recuperação Judicial (ordinária e especial), da Recuperação Extrajudicial e também questões relativas à Falência. Além disso, tem-se que, via de regra, tais regimes são destinados ao empresário e à sociedade empresária, aqui entendidos como aqueles que exercem **profissionalmente atividade econômica organizada na produção ou circulação de bens ou serviços**². Veja-se o disposto pela LRF:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

² “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Não obstante as exclusões expressas previstas em Lei³, tem-se que, em uma análise combinada das previsões do Art. 966 do Código Civil e do Art. 1º da LRF, também são excluídos todos os outros sujeitos processuais que não desenvolvam atividade com fins lucrativos (na concepção de empresário, frisa-se), mas algumas implicações jurisprudenciais são observadas na prática falimentar e não devem ser ignoradas.

Ao ponderar acerca do regramento legal atinente aos destinatários da LRF, Juliana Bumachar e Mariana Denuzzo Salomão problematizam a ausência de previsão legal que leve em consideração a evolução da teoria da empresa para a teoria do agente econômico, destacando que tal evolução é uma tendência que vem sendo adotada pelos principais tribunais do país, *“e se baseia principalmente no argumento de que esses agentes em muitos casos exercem profissionalmente atividade econômica e organizada na produção ou circulação de bens ou serviços”*⁴. Também nesse sentido, Veja-se o apontamento feito por Manoel Justino Bezerra Filho:

Sociedades civis (que deixaram de existir a partir do Código Civil de 2002), sociedade simples (art. 997 e ss do CC/022), pessoal natural, não empresário individual, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, enfim, não empresários, não podem ter sua falência decretada ou sua recuperação judicial deferida, pela letra da lei. [...] o pensamento jurídico evoluiu da teoria dos atos do comércio para a teoria da empresa adotada pelo atual código civil; discute-se que deve evoluir agora para a chamada teoria do agente econômico, o que levaria todo e qualquer exercente de atividade econômica a estar sob a égide desta Lei.⁵

³ “Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”.

⁴ BUMACHAR, Juliana; SALOMÃO, Mariana Denuzzo. Capítulo 01 - disposição preliminares. in: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (orgs). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Lei 11.101 de 2005. São Paulo: Foco, 2022.

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: lei 11101/2005 - comentada artigo por artigo. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021. p. 82-83.

No caso específico das fundações (e das associações), tem-se que, embora igualmente excluídas do rol de legitimados apontado pela LRF (ainda que não expressamente), a possibilidade de por elas ser ajuizado pedido de Recuperação Judicial tem sido objeto de reiteradas análises tanto pela doutrina como pela jurisprudência. No escopo de se compreender a celeuma posta, veja-se a indicação feita por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

A rigor, fundações e associações também são excluídas da LREF por não serem sociedades empresárias. Ocorre que a aplicação dos regimes empresariais da crise a tais entidades tem se tornado cada vez mais polêmico. Muito disso em razão de a jurisprudência ter admitido que associações e fundações ajuízem pedidos de recuperação judicial, desde que comprovado o exercício de atividade econômica pelo período de dois anos, nos termos do art. 48, caput, da LREF⁶.

O que se observa, a partir de uma análise doutrinária primeiramente, é que a discussão gira em torno do exercício ou não de uma atividade econômica, sendo que inúmeros precedentes são aptos a demonstrar que, caso realizado o cumprimento de tal requisito, torna-se possível o deferimento do processamento de uma Recuperação Judicial ajuizada por uma fundação ou uma associação.

A exemplo disso, é de se registrar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, a qual foi tombada sob o n. 5006995-93.2022.8.13.0693 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Três Corações, o qual representa um importante precedente a nível nacional e que pode vir a ser levado em consideração por este juízo.

Em tal feito, a legitimidade da Fundação para a apresentação do pedido recuperacional foi reconhecida em razão da relevância econômica e social frente à

⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

sociedade em geral, “*de modo a garantir a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração*”. A decisão de processamento, que segue anexa a esta Constatação Prévia (ANEXO8), destacou que, “*em diversas situações as fundações, mesmo que sem fins lucrativos, desempenham o papel de empresárias, uma vez que embora não repartam lucros entre os sócios, exercem a ‘atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços’*”.

Em um caso semelhante, novamente uma situação que extrapola os ditames legais, também observou-se o deferimento da Recuperação Judicial da Universidade Cândido Mendes (ANEXO9 - Associação Sem Fins Lucrativos), cuja autorização pelo juízo recuperacional deu-se principalmente por se tratar de um agente que não consta junto ao rol de excluídos da LRF (assim como a fundação). Veja-se:

É certo que o art. 1º da Lei nº 11.101/2005, se refere à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, e que o art. 2º, nos seus incisos I e II, expressamente exclui da abrangência da lei as entidades que elenca, entre as quais não consta associação de ensino. Assim, a menos que se estenda à associação civil de ensino a proibição genérica oriunda da sua não inclusão no art. 1º, é forçoso concluir não existir na lei vedação ao deferimento de recuperação judicial às instituições ora requerentes. Na ponderação da Análise Econômica do Direito, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atentar para os fins sociais e para as exigências do bem comum, “resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade e a eficiência”, tal como preconiza o art. 8º do CPC. Com efeito, a associação de ensino não é objetivamente excluída por nenhum dos artigos da LRF; apenas por dedução e interpretação contrariu sensu, é que se poderia extrair tal ilação do art. 1º. Porém, quando o legislador pretendeu excluir diretamente, elencou as pessoas jurídicas nos dois incisos do art. 2º. Não há, portanto, como estender à associação civil a proibição expressa contida no art. 2º e seus incisos, vedada a possibilidade de ampliação da interpretação das normais legais restritivas.

O referido precedente também destaca a necessidade de ser observada a execução ou não de uma atividade econômica, sendo que o magistrado utilizou como subsídio o parecer assinado pelo Prof. Sérgio Campinho que, dada a relevância das considerações, alguns trechos são destacados na sequência (ANEXO10):

Todos esses elementos impõem ao intérprete a exegese extensiva do artigo 1º da Lei nº. 11.101/2005 para permitir que o agente econômico em referência faça uso da recuperação judicial, porquanto não se encontra em quaisquer das vedações expressas ou por equiparação constantes de seu artigo 2º, regra de ordem pública que afasta certas atividades empresárias – e até não empresárias, pois o preceito fala em cooperativa de crédito e cooperativas são sociedades simples – do regime de recuperação judicial, considerando haver legislação especial para tratar da crise por elas enfrentadas (e.g. Lei nº. 6.024/1974, Decreto-Lei nº. 73/1966, Lei nº. 9.656/1998 e Lei Complementar nº. 109/2001, que cuidam, respectivamente, das instituições financeiras, das sociedades seguradoras, das sociedades operadoras de planos privados de assistência à saúde e das entidades de previdência complementar).

Negar à Consulente o acesso ao instituto habilitado a promover a sua reestruturação, preservando a sua atividade, e decretar a sua morte – pois a liquidação inexoravelmente leva à extinção da associação – não é medida social e economicamente razoável. O Direito deve ser interpretado inteligentemente, não de modo a prescrever um absurdo.

[...]

A interpretação, inclusive, faz-se de acordo com a Constituição Federal, que erige como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º). O artigo 170, por seu turno, dispõe que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com observância dos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (caput e incisos II e III). Estes são princípios gerais da atividade econômica na dicção da Lei Maior e não da atividade empresarial, a qual, por evidente, encontra-se inserida naquela atividade, que lhe é muito mais abrangente. Os princípios da função social e da preservação da empresa, extraídos dos aludidos incisos II e III do artigo 170 da Constituição Federal, devem, na visão constitucional amplificada e contemporânea, ser entendidos como princípios da função social e da preservação da atividade econômica, para abranger o agente econômico.



A possibilidade de uma associação fazer uso do instituto da Recuperação Judicial também foi objeto de questionamentos junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. **2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.** 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.).⁷

O Recurso acima citado diz respeito ao Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória apresentado pelo Grupo Metodista de Educação, e teve como escopo principal o de reverter a decisão de origem, que negou o prosseguimento da Recuperação Judicial.

⁷ Sem grifo no original.

Para o Min. Luis Felipe Salomão, “*é justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração*”.

Ao fim e ao cabo, tem-se, não obstante a regra esculpida pela LRF, os precedentes analisados, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça, denotam um entendimento de ser possível o deferimento do processamento de uma Recuperação Judicial ajuizada por uma fundação ou por uma associação, ainda que sem fins lucrativos.

Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esteja direcionado às associações, a argumentação utilizada (ANEXO11) aproxima-se, e muito, à argumentação utilizada pelos precedentes que autorizam o processamento de um feito recuperacional em favor de uma fundação. No entanto, ainda subsiste a necessidade de cumprimento de um requisito importante nesse contexto: o desenvolvimento de uma atividade econômica organizada na produção ou circulação de bens ou serviços.

No caso dos autos, está-se diante de uma fundação privada cuja finalidade é assim prevista por seu estatuto social:

Art. 2º - Constitui objetivo básico da fundação, o desenvolvimento da tecnologia, das ciências e das artes, através de:

- I - promoção da integração universidade-empresa-estado;
- II - promoção de estudos, pesquisas e prestação de serviços para órgãos públicos e privados;
- III - instituição de bolsas de estudo e de investigação científica para o aprimoramento de recursos humanos;
- IV - articulação com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a formação de colaboração, contratos e convênios, para a execução de programas e atividades de formação e aperfeiçoamento;

V - capacitação e valorização de recursos humanos vinculados ou de interesse do desenvolvimento tecnológico e da pesquisa dentro de seu programa de ação.

O seu **patrimônio** é constituído através de doações feitas por entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas naturais, com o fim específico de incorporação ao patrimônio; e de parte dos resultados líquidos provenientes de suas atividades que, a critério do Conselho Superior, ouvido o representante do Ministério Público, deva ser incorporada ao patrimônio. Além disso, suas **receitas** são decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade, rendas próprias dos imóveis que possua, juros bancários ou outras receitas eventuais, rendas em seu favor (constituídas por terceiros), usufrutos, remuneração em razão de serviços prestados e também receitas resultantes de atividades relacionadas direta ou indiretamente às finalidades citadas acima.

As atividades desenvolvidas pela Fundação dão-se especialmente a partir da realização de projetos específicos, o que foi possível de se compreender também a partir da visita realizada na data de 07/06/2023. A instituição atualmente é vinculada à Universidade Federal de Santa Maria e ao Instituto Federal Farroupilha, possuindo os cadastros respectivos:

- ☐ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas n. 89.252.431/0001-59, desde 16.11.1978;
- ☐ Inscrição Estadual: 109/1068248 (Produtor Primário);
- ☐ Inscrição Municipal ISSQN: 272.4602-8;
- ☐ Registro no Ministério Público: portaria nº 95 de 01.02.1979 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;
- ☐ Registrada no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas em 03.04.1979 sob o nº 117, a fls. 047v. do Livro nº A-02 no “Cartório de Registro de Títulos e Documentos” e alterações sob o nº 266 folhas 47v e 167 do Livro A-02;



- ☐ Registrada na STCAS – Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 111.012;
- ☐ Registrada no CRQ — Conselho Regional de Química 5ª Região Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 4.023.

A sua composição interna, conforme informações colhidas junto ao sítio eletrônico e também a partir de seu estatuto social, dá-se nos seguintes termos:



A Fundação, no atual contexto, atua exclusivamente no apoio de projetos desenvolvidos pela Universidade Federal de Santa Maria, sendo que, conforme informações colhidas por esta Perita, 81 projetos estão em andamento, cuja consolidação das informações segue:



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

NÚMERO	TÍTULO	EXECUTOR
1.98.0004 (100735)	UFSM IMPORTAÇÃO	FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA
3.01.0071 (100701)	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ATIVIDADES EMPREENDEDORAS DE CULTURA E TURISMO NO GEOPARQUE QUARTA COLÔNIA	PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO - PRE
3.01.0073 (100712)	MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE EQUIPAMENTOS E DE BIOTÉRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO - PROPLAN
3.03.0053 (100502)	IMPLANTAÇÃO DO SIGRA NO PROGRAMA DE ATER PARA ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA	DEPTO. EDUCAÇÃO AGRÍCOLA EXTENSÃO RURAL - EDA
3.06.0005 (100737)	ESTRUTURAÇÃO DE SALAS MULTIMÍDIA E COWORKING PARA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO	DEPTO. CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS - CAD
3.07.0073 (100704)	SISTEMA INTEGRADO DE SIMULAÇÃO ASTROS - GRUPO DE MÍSSEIS E FOGUETES (SIS-ASTROS GMF)	DEPARTAMENTO DE COMPUTAÇÃO APLICADA
3.07.0074 (100734)	IMPLANTAÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA	CENTRO DE TECNOLOGIA - CT
3.09.0016 (100629)	ESTRUTURAÇÃO DO LABORATÓRIO DE ATLETISMO E ESPORTES DE ALTO RENDIMENTO DO CEFD-UFSM	CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS - CEFD
3.09.0017 (100630)	MODERNIZAÇÃO DO GRUPO DE LABORATÓRIOS ASSOCIADOS (GLASS)	CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS - CEFD
3.25.0010 (100727)	APRIMORAMENTO E MANUTENÇÃO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA UAB/UFSM	DEPTO. PEDAGÓGICO E APOIO DIDÁTICO
5.01.0002 (100492)	DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, CULTURAL, TÉCNICA E TECNOLÓGICA DA EDITORA, LIVRARIA E GRIFE UFSM	PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO - PROPLAN
5.01.0004 (100642)	PROGRAMA DE APLICAÇÃO DE TESTES DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUAS ESTRANGEIRAS NA UFSM	ASSESSORIA PARA ASSUNTOS INTERNACIONAIS - GR
5.01.0005 (100647)	CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO PARA ATENDER A COMUNIDADE CIENTÍFICA DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA	PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP
5.02.0023 (100689)	CONSULTORIA TÉCNICA E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS PARA DETERMINAÇÃO DE TRAÇOS DE AGROTÓXICOS E DEMAIS CONTAMINANTES EM AMOSTRAS DE INTERESSE ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL.	DEPTO. DE QUÍMICA - QMC
5.02.0024 (100700)	DETERMINAÇÃO DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS E OUTROS CONTAMINANTES EM ALIMENTOS, AMOSTRAS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS	DEPTO. DE QUÍMICA - QMC
5.03.0036 (100487)	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIOS À COMUNIDADE DE SANTA MARIA E REGIÃO E TREINAMENTO ACADÊMICO NA ROTINA HOSPITALAR	HOSPITAL VETERINÁRIO UNIVERSITÁRIO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

5.03.0043 (100588)	ANÁLISE DE NITROGÊNIO E CARBONO E DE ISÓTOPOS ESTÁVEIS DE ¹³ C E ¹⁵ N EM AMOSTRAS SÓLIDAS	DEPTO. SOLOS - SOL
5.03.0045 (100608)	AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA, CARACTERÍSTICAS FÍSICO - QUÍMICAS E PENETRAÇÃO DE AGROTÓXICOS E ADJUVANTES NO CONTROLE DE PRAGAS AGROFLORESTAIS	DEPTO. DEFESA FITOSSANITÁRIA - DFS
5.03.0046 (100620)	DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO AUTOSSUSTENTÁVEL DE RECURSOS HUMANOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E CIRURGIA DE EQUINOS	DEPTO. CLÍNICA DE GRANDES ANIMAIS - CGA
5.03.0047 (100623)	USO DO CONTROLE QUÍMICO E DO MANEJO INTEGRADO PARA O COMBATE DE PLANTAS DANINHAS EM SISTEMAS AGRÍCOLAS	DEPTO. DEFESA FITOSSANITÁRIA - DFS
5.03.0048 (100657)	DIAGNÓSTICO VIROLÓGICO	DEPTO. MEDICINA VETERINÁRIA PREVENTIVA - MVP
5.03.0049 (100663)	QUALIDADE DE INSUMOS AGRÍCOLAS E SEU EFEITO NAS PROPRIEDADES DO SOLO E NO CRESCIMENTO DAS PLANTAS	DEPTO. SOLOS - SOL
5.03.0050 (100664)	CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM REPRODUÇÃO ANIMAL NA REGIÃO SUL DO BRASIL	DEPTO. CLÍNICA DE GRANDES ANIMAIS - CGA
5.03.0051 (100674)	CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM VETERINÁRIA	DEPTO. CLÍNICA DE GRANDES ANIMAIS - CGA
5.03.0052 (100680)	CARACTERIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE MADEIRAS	DEPTO. CIÊNCIAS FLORESTAIS - CFL
5.03.0053 (100691)	CALAGEM E ADUBAÇÃO DE CULTURAS ANUAIS, FRUTÍFERAS E ARBÓREAS	DEPTO. SOLOS - SOL
5.03.0054 (100720)	CARACTERIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA SUSCETIBILIDADE E AVALIAÇÃO DA RESISTÊNCIA DE INSETOS-PRAGA A INSETICIDAS QUÍMICOS, BIOLÓGICOS E PROTEÍNAS BT EXPRESSAS EM PLANTAS TRANSGÊNICAS	DEPTO. DEFESA FITOSSANITÁRIA - DFS
5.03.0055 (100723)	RETIÇÃO DE ÁGUA E QUALIDADE FÍSICO-HÍDRICA DE SOLOS EM ÁREAS IRRIGADAS NO BRASIL	DEPTO. ENGENHARIA RURAL - EGR
5.04.0008 (100468)	INVESTIGAÇÃO DE MICRO-ORGANISMOS INDICADORES BIOLÓGICOS DE QUALIDADE, HIGIENE E SEGURANÇA ALIMENTAR EM SANTA MARIA E REGIÃO	DEPTO. MICROBIOLOGIA PARASITOLOGIA - MIP
5.04.0009 (100501)	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE ACOMETIMENTOS FÚNGICOS NO ÂMBITO DA MICOLOGIA HUMANA E VETERINÁRIA	DEPTO. MICROBIOLOGIA PARASITOLOGIA - MIP
5.04.0014 (100607)	EXTENSÃO PARA ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES E CAPACITAÇÃO ACADÊMICA EM ODONTOLOGIA ESTÉTICA	DEPTO. ODONTOLOGIA RESTAURADORA - ORS
5.04.0015 (100609)	DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ATRAVÉS DE NECROPSIA, HISTOPATOLOGIA, HISTOQUÍMICA	DEPTO. PATOLOGIA - PTG





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	E IMUNO - HISTOQUÍMICA	
5.07.0015 (100563)	TECNOLOGIA DOS MATERIAIS - FASE 01	LABORATORIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO CIVIL
5.07.0016 (100589)	PROJETO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CENTRAL ANALÍTICA DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA QUÍMICA - CADEQ	DEPTO. ENGENHARIA QUÍMICA - DEQ
5.07.0017 (100616)	ESTUDOS APLICADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE	CURSO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
5.07.0018 (100617)	CONSULTORIA EM DESEMPENHO ACÚSTICO E TÉRMICO DE MATERIAIS E SISTEMAS CONSTRUTIVOS - FASE 2	LABORATORIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO CIVIL
5.07.0019 (100622)	PESQUISA, EXTENSÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ENGENHARIA GEOTÉCNICA	DEPTO. TRANSPORTES - TRP
5.07.0020 (100719)	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, EXTENSÃO TECNOLÓGICA E TREINAMENTOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, ESTRUTURAS E CONSTRUÇÃO CIVIL	DEPTO. ESTRUTURAS CONSTRUÇÃO CIVIL - ECC
5.25.0002 (100636)	DIFUSÃO DE CONHECIMENTOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS NA ÁREA DE SEGURANÇA, HIGIÊNE E MEDICINA DO TRABALHO	COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL - CTISM
6.01.0016 (100638)	INCUBADORA TECNOLÓGICA DE SANTA MARIA - ITSM	AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E TRANSFERENCIA DE TECNOLOGIA
6.01.0017 (100661)	PROGRAMA DE DOUTORADO ACADÊMICO PARA INOVAÇÃO	PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP
6.02.0026 (100698)	DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS ANALÍTICOS PARA A DETERMINAÇÃO DE AGROTÓXICOS E OUTROS CONTAMINANTES EM AMOSTRAS COMPLEXAS	DEPTO. DE QUÍMICA - QMC
6.03.0052 (100473)	PROJETO AQUARIUS: INOVAÇÃO NA AGRICULTURA DE PRECISÃO	DEPTO. SOLOS - SOL
6.03.0064 (100615)	PESQUISA CIENTÍFICA SOBRE A EFICIÊNCIA, CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS E PENETRAÇÃO DE AGROTÓXICOS E ADJUVANTES NO CONTROLE DE PRAGAS AGROFLORESTAIS	DEPTO. DEFESA FITOSSANITÁRIA - DFS
6.03.0067 (100627)	TECNOLOGIAS PARA PRODUÇÃO DE SOJA, ARROZ CONVENCIONAL E ORGÂNICO E AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO DE ARROZ EM TERRAS BAIXAS	DEPTO. FITOTECNIA - FTT
6.03.0068 (100631)	DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E AÇÕES ARTICULADAS DE DIFUSÃO DO SISTEMA CR CAMPEIRO NAS ÁREAS DE GESTÃO MUNICIPAL E RURAL	DEPTO. ENGENHARIA RURAL - EGR





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

6.03.0069 (100635)	SISTEMAS PRODUTIVOS EM AREAS DE COXILHA	DEPTO. FITOTECNIA - FTT
6.03.0070 (100637)	EVENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS AGRONÔMICOS	DEPTO. SOLOS - SOL
6.03.0071 (100641)	APOIO LABORATORIAL PARA O DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E PREVENÇÃO DE ENFERMIDADES BACTERIANAS DE ANIMAIS	DEPTO. MEDICINA VETERINÁRIA PREVENTIVA - MVP
6.03.0072 (100643)	ESTRATÉGIAS DE MANEJO EM ÁREAS DE CONVERSÃO E CONSOLIDADAS, COM FOCO MULTIDISCIPLINAR EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES NA REGIÃO CENTRAL DO RIO GRANDE DO SUL	DEPTO. FITOTECNIA - FTT
6.03.0074 (100662)	DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS PARA MELHORIA DAS PROPRIEDADES DO SOLO E DA PRODUÇÃO VEGETAL	DEPTO. SOLOS - SOL
6.03.0075 (100677)	FORMAÇÃO CONTINUADA EM CIRURGIA VETERINÁRIA	DEPTO. CLÍNICA DE PEQUENOS ANIMAIS - CPA
6.03.0076 (100683)	CIÊNCIA RURAL - PRODUÇÃO E PUBLICAÇÃO DE UM PERIÓDICO CIENTÍFICO	DEPTO. MEDICINA VETERINÁRIA PREVENTIVA - MVP
6.03.0077 (100715)	FORMAÇÃO CONTINUADA EM NEUROLOGIA, NEUROCIRURGIA E FISIOTERAPIA VETERINÁRIA	DEPTO. CLÍNICA DE PEQUENOS ANIMAIS - CPA
6.03.0078 (100721)	MANEJO DA FERTILIDADE EM SOLOS E ESTIMATIVA DA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL EM CULTURAS	DEPTO. SOLOS - SOL
6.03.0079 (100722)	DESENVOLVIMENTO DE ÍNDICES DE STRESS: BASES PARA A GESTÃO DA IRRIGAÇÃO ATRAVÉS DA COMBINAÇÃO DA UMIDADE DO SOLO, CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS E FENOLOGIA DE PLANTAS.	DEPTO. ENGENHARIA RURAL - EGR
6.03.0080 (100729)	PRODUÇÃO E VALOR NUTRITIVO DE PASTAGENS TENDO COMO BASE O CAPIM TIFTON 85 INOCULADO COM AZOSPIRILLUM BRASILENSE E FERTILIZADO COM DIFERENTES DOSES DE ADUBO NITROGENADO	DEPTO. ZOOTECNIA - ZOT
6.03.0081 (100731)	CRUZAMENTO EM BOVINOS DE CORTE ENVOLVENDO AS RAÇAS CHAROLÊS E NELORE	DEPTO. ZOOTECNIA - ZOT
6.04.0021 (100603)	SEMINÁRIO DE SAÚDE DO TRABALHADOR	DEPTO. ENFERMAGEM - EFM
6.04.0023 (100613)	O INTERNATO EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO CURSO DE MEDICINA DA UFSM: CONTRIBUIÇÕES FORMACIONAIS DO INTERNATO REGIONAL	CURSO DE MEDICINA
6.04.0024 (100668)	CURSO DE PRÁTICA BASEADA EM EVIDÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE	DEPTO. ENFERMAGEM - EFM
6.04.0025 (100717)	PROJETO PARA O DESENVOLVIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DA REVISTA DE ENFERMAGEM DA UFSM - REUFSM- FASE II	DEPTO. ENFERMAGEM - EFM





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

6.07.0022 (100684)	PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS VISANDO A OBTENÇÃO DE PRODUTOS DE ALTO VALOR AGREGADO	DEPTO. ENGENHARIA QUÍMICA - DEQ
6.07.0024 (100686)	PROMOÇÃO DO ENSINO DE EMPREENDEDORISMO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	INSTITUTO DE REDES INTELIGENTES - INRI - CT
6.07.0025 (100690)	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA PARA AUMENTO DE EFICIÊNCIA E REDUÇÃO DE EMISSÕES DE POLUENTES E GASES DE EFEITO ESTUFA	DEPTO. ENGENHARIA MECÂNICA - DEM
6.07.0026 (100705)	DAR SUPORTE E OPERACIONALIZAR O PROJETO SISTEMA INTEGRADO DE SIMULAÇÃO ASTROS GRUPO DE MÍSSEIS E FOGUETES (SIS-ASTROS GMF), QUE TEM POR OBJETO PESQUISAR E DESENVOLVER NOVAS CAPACIDADES DE TREINAMENTO E ADESTRAMENTO PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SIMULAÇÃO ASTROS (SIS-ASTROS)	CURSO ENGENHARIA MECÂNICA
6.09.0003 (100659)	NÚCLEO DE IMPLEMENTAÇÃO DA EXCELÊNCIA ESPORTIVA E MANUTENÇÃO DA SAÚDE - NIEEMS	CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS - CEFD
6.26.0005 (100649)	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS INOVADORAS FOCADAS NO AGRONEGÓCIO	COLÉGIO POLITÉCNICO DA UFSM
6.26.0006 (100660)	PROJETO + COOP: AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO COOPERATIVISMO.	COLÉGIO POLITÉCNICO DA UFSM
6.32.0001 (100716)	CIEMA - TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS E MÉTODOS DE ENSINO EDUCACIONAIS EM CIÊNCIAS E MATEMÁTICA	DEPARTAMENTO DE ZOOTECNIA E CIÊNCIAS BIOLÓGICAS - UFSM - PM
6.32.0002 (100718)	EDUCAÇÃO EM SAÚDE: DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA PREVENÇÃO DE DOENÇAS INFECCIOSAS	DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - UFSM-PM
6.32.0003 (100725)	DESENVOLVIMENTO REGIONAL, COMPETITIVIDADE E AGRONEGÓCIOS: UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DE EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS E CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS	DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS - UFSM - PM
9.03.0024 (100655)	COMPETÊNCIA AO ENRAIZAMENTO ADVENTÍCIO E CLONAGEM DE ACÁCIA-NEGRA	DEPTO. FITOTECNIA - FTT
9.03.0027 (100730)	RESTAURA PAMPA: "PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA PAMPA"	DEPTO. CIÊNCIAS FLORESTAIS - CFL
9.07.0048 (100688)	SISTEMA PARA DETECTAR PERDAS NÃO TÉCNICAS EM ÁREAS DE IRRIGAÇÃO EMPREGANDO TÉCNICAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	DEPTO. ELETROMECÂNICA SISTEMAS POTÊNCIA - ESP
9.07.0055 (100711)	REPOTENCIALIZAÇÃO DOS SISTEMAS MONOFÁSICOS COM RETORNO POR TERRA (MRT) OU NEUTRO (MRN): UMA PROPOSTA NÃO CONVENCIONAL PARA A TRANSMISSÃO TRIFÁSICA RURAL QUE UTILIZA SOMENTE DOIS CONDUTORES AÉREOS	DEPTO. ELETROMECÂNICA SISTEMAS POTÊNCIA - ESP



9.07.0056 (100714)	SOLUÇÃO INOVADORA DE COMUNICAÇÃO DE LONGO ALCANCE BIDIRECIONAL DE BAIXO CUSTO PARA LEITURA E GERENCIAMENTO REMOTO DE UNIDADES CONSUMIDORAS CLASSE B EM ÁREAS URBANAS, SUBURBANAS OU RURAIS	DEPTO. ELETRÔNICA E COMPUTAÇÃO - ELC
9.07.0058 (100726)	ROTA ELÉTRICA MERCOSUL - SUPORTE AO DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO PARA MOBILIDADE INTELIGENTE	DEPTO. ELETROMECÂNICA SISTEMAS POTÊNCIA - ESP
9.07.0059 (100733)	PROVADOR VIRTUAL	DEPTO. ELETRÔNICA E COMPUTAÇÃO - ELC
9.33.0002 (100666)	FAZENDA MODELO FLOPAL - QUALIFICAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO DE MADEIRA E RESINA DE PINUS ELLIOTII ENGELM. NO LITORAL DO RIO GRANDE DO SUL	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA FLORESTAL - FW

Especificamente no caso de suas operações, a inicial aponta que a Fundação *“organiza os negócios de cada projeto, arrecadando junto ao Financiador e posteriormente efetivando os Processos Legais de Compra e Serviços, bem como contratando empregados e estagiários, se necessário, e pagando as Bolsas de Ensino, Pesquisa, Extensão, Desenvolvimento Institucional e Desenvolvimento Tecnológico, segundo a natureza do Projeto”*.

Também apontou que a Fundação arca com despesas operacionais que são indenizadas pela Universidade Federal de Santa Maria mediante comprovação. Conforme apontado também durante a visita realizada por esta Perita, as despesas indenizáveis atingem o percentual de 6% da despesa mensal geral dos projetos, sendo que tal possui um limite em 15%. Ou seja, é possível que as despesas cheguem a um importe de 15%, mas não passando disso, o que também pode ser compreendido a partir do relatório apresentado pela Assessoria Jurídica da Fundação e que segue anexo (ANEXO12)⁸.

⁸ Veja-se o disposto em lei acerca do assunto: “Art. 11-A. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela União, até o limite fixado pelo órgão público, desde que: I - estejam previstas no programa de trabalho; II - não ultrapassem quinze por cento do valor do objeto; e III - sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto”.

Ademais, através do relatório anual que segue anexo a esta manifestação (ANEXO13), é possível compreender um pouco melhor o funcionamento da Fundação. Veja-se:

A FATEC, como já dito, é uma entidade jurídica de direito privado, de apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal de Santa Maria – essa uma autarquia federal. Via de regra, a INICIATIVA das atividades parte da UFSM e seus prepostos, que demandam a FATEC para apoiar essas iniciativas; de modo que o TOMADOR principal dos serviços da FATEC é a UFSM.

A prestação de serviços gerenciais, administrativos e financeiros da FATEC, sempre incluída em todos os projetos, não deve ser confundida com a ATIVIDADE FINALÍSTICA do Projeto, essa desenvolvida pela UFSM e entregue aos parceiros/convenientes/contratantes; ou seja, a FATEC não exerce ATIVIDADE-FIM, mas somente atividades-meio para viabilizar as prestações da UFSM.

A Fundação, uma vez aprovados os Projetos pelos diferentes órgãos financiadores, assume, como previsto no próprio Projeto e no Convênio que ele origina a posição de gestora, passando a administrar os recursos financeiros repassados. A execução do Projeto é feita pela Instituição proponente (Instituição de Ensino Superior, Prefeitura, Governo do Estado, Autarquia e Empresas), que exerce a coordenação e todos os atos dela decorrentes: a definição dos meios (equipamentos, infra-estrutura, pessoal, etc.) a metodologia e o cronograma.

Assim, toda a execução física dos trabalhos incumbe ao pessoal das Instituições – públicas ou privadas – que com ela interagem, sempre sob a coordenação de docente (ou docentes) da UFSM. Neste contexto, melhor explicando, no cumprimento de seus compromissos, a FATEC utiliza-se de mão-de-obra "a") já disponível nos órgãos convenientes; "b") dentre o universo de "experts" em diversos assuntos dentro da UFSM ou, "c") de qualquer outra Instituição (terceiros).

A fundação também realiza uma série de processos licitatórios, incluindo, dentre outros, licitações para aquisição de produtos, contratação de pessoal e também manutenção de bens, conforme se vê:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

DATA	NÚMERO	TIPO	ABERTURA	DESCRIÇÃO
02/02/2023 (EM ANDAMENTO)	CR2023/5 010002-02	CONCORRÊNCIA	HABILITAÇÃO: 10/03/2023 PROPOSTAS: 17/03/2023	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIOS PERSONALIZADOS (CALÇA, CAMISETA, JALECO, MAIO, MOLETOM,...), PELO PERÍODO DE 06 MESES
19/05/2023 (EM ANDAMENTO)	CR2023/5 020023-01	CONCORRÊNCIA	HABILITAÇÃO: 06/06/2023 PROPOSTAS: 06/06/2023	MANUTENÇÃO CORRETIVA NO CROMATÓGRAFO A GÁS VARIAN CP 3800 DETECTOR PFPD (DETECTOR FOTOMÉTRICO DE CHAMA PULSADA) COM AUTOSAMPLER CP 8400 E INJETOR SPLIT/SPLILESS 1079 (PATRIMÔNIO 143083). PROBLEMAS COM A PLACA DO GC CP3800; RESISTÊNCIA DANIFICADA DO DETECTOR PFPD; SOFTWARE DESCONFIGURADO E SEM COMUNICAÇÃO COM O EQUIPAMENTO; VÁLVULA DO GÁS HIDROGÊNIO COM PROBLEMAS
02/06/2023 (EM ANDAMENTO)	CR2023/6 030081-01	CONCORRÊNCIA	HABILITAÇÃO: 22/06/2023 PROPOSTAS: 22/06/2023	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS (SORGO, MILHO EM GRÃOS, FARELO DE SOJA, FARELO DE TRIGO, AVEIA BRANCA, ADITIVO IONÓFORO, NÚCLEO MINERAL, SAL MINERAL, SAL MARINHO, FERTILIZANTE UREIA, VERMÍFUGO PARA USO ANIMAL, ANTI-INFLAMATÓRIO, ETC)
06/06/2023 (EM ANDAMENTO)	CR2023/5 020023-02	CONCORRÊNCIA	HABILITAÇÃO: 26/06/2023 PROPOSTAS: 26/06/2023	MANUTENÇÃO CORRETIVA NO CROMATÓGRAFO A GÁS VARIAN CP 3800 DETECTOR PFPD (DETECTOR FOTOMÉTRICO DE CHAMA PULSADA) COM AUTOSAMPLER CP 8400 E INJETOR SPLIT/SPLILESS 1079 (PATRIMÔNIO 143083). PROBLEMAS COM A PLACA DO GC CP3800; RESISTÊNCIA DANIFICADA DO DETECTOR PFPD; SOF



07/10/2022 (ENCERRADO)	TP2022/5 010003-01	TOMADA DE PREÇO	HABILITAÇÃO: 04/11/2022 PROPOSTAS: 11/11/2022	CONTRATAÇÃO DIÁRIA DE EMPRESA PARA OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, DE PROJEÇÃO, DE ILUMINAÇÃO E DE TROCA CÊNICA (VARAS CONTRAPESADAS) PARA EVENTOS ARTÍSTICOS REALIZADOS NO CENTRO DE CONVENÇÕES DA UFSM E CONTRATAÇÃO DIÁRIA DE EMPRESA PARA OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, DE PROJEÇÃO E DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS ACADÊMICOS (NÃO ARTÍSTICOS) REALIZADOS NO CENTRO DE CONVENÇÕES DA UFSM
---------------------------	-----------------------	--------------------	--	---

Se analisados os projetos desenvolvidos, que contam com o apoio da Fundação, é possível destacar atividades que envolvem desde a pesquisa, extensão, ensino até o comércio. Em termos práticos, portanto, tem-se que, se ponderar a atividade desenvolvida, algumas considerações devem ser destacadas.

Como já mencionado, empresário é definido no Art. 966, do Código Civil, que assim estabelece: “**considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços**”, e daí advém também a ideia de atividade empresarial. No caso dos autos, pela letra da Lei, uma Fundação não exerce fins empresariais, mas algumas conclusões podem ser destacadas a partir da análise de alguns requisitos importantes.

Um primeiro elemento importante diz respeito à **atividade econômica**, compreendida na medida em que os “*atos devem ser concatenados em razão de um fim de produção ou circulação de bens ou serviços. A atividade deve ser dirigida a essa finalidade; deve gerar uma riqueza, a produção ou circulação, e não simplesmente o gozo de bens já existentes*”⁹. Além disso, a **economicidade da atividade** “*implica que a produção de bens ou serviços deve ser destinada ao mercado. Não é econômica a*

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

atividade desenvolvida para, exclusivamente, o uso próprio dos bens produzidos. Os bens ou serviços devem ser destinados à troca, em seu sentido amplo, com terceiros”¹⁰.

A atividade deve visar a apreensão de lucro, sendo que, “**embora o lucro possa ser reinvestido na própria atividade**¹¹, os atos são praticados com o objetivo de *satisfazer uma necessidade econômica do agente*”¹². Assim, e em que pese a Fundação requerente não busque lucros em suas finalidades mais efetivas, não é forçoso pensar que a instituição otimiza sua receita em prol de sua própria atividade – especialmente na consecução dos projetos apoiados que, ao fim e ao cabo, representam a necessidade econômica do agente.

Esta Perita entende que a economicidade da atividade é um requisito cujo cumprimento pela Fundação dá-se principalmente a partir do apoio (circulação de serviços) dado aos projetos desenvolvidos pela Universidade Federal de Santa Maria, os quais, conforme mencionado, envolvem desde a pesquisa, extensão, ensino até o comércio. Considerando que os serviços prestados destinando-se à comunidade envolvida no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria – que é responsável por ampliar ainda mais o grupo de destinatários dos projetos – e do Instituto Federal Farroupilha, é possível afirmar que a atividade é pensada em um modo de produzir e circular serviços e produtos, sendo este o escopo de uma atividade econômica.

No que toca ao lucro, a indicação feita pela Assessoria Jurídica, bem como pelos Diretores da Fundação, é no sentido de que toda a receita é destinada ao cumprimento de suas obrigações, não restando um “caixa” por assim dizer. Em outros termos, foi possível compreender que, se o lucro havido foi de R\$ 200.000,00, as despesas serão equalizadas para que fiquem no mesmo patamar, o que leva à necessidade de destinar todo o lucro

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

¹¹ Sem grifo no original.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

obtido para o cumprimento das despesas havida, para que, ao final, fique um verdadeiro “zero a zero”.

Ainda assim, entende-se que há o cumprimento do requisito de economicidade, o que se extrai principalmente da doutrina especializada: “*embora o lucro possa ser reinvestido na própria atividade*¹³, os atos são praticados com o objetivo de satisfazer uma necessidade econômica do agente”¹⁴. O que se quer dizer, Excelência, é que o requisito de economicidade não implica na necessidade de distribuição de lucros ou algo nestes termos, mas pode ser destinado exclusivamente para as atividades da Fundação – que é o caso dos autos.

Tais aspectos também são observados quando analisada a rentabilidade dos ativos da Fundação e a própria moeda de liquidação, conforme se vê:

	Ano 2022	Resultado dos Indicadores
ATIVO TOTAL	R\$ 41.514.278,71	
PASSIVO EXIGÍVEL TOTAL	R\$ 39.544.910,97	
PASSIVO SUJEITO À RJ (como ainda não foi determinado o valor total, considerados todas as exigibilidades registradas no Passivo)	R\$ 39.544.910,97	MOEDA DE LIQUIDAÇÃO = Ativo Total/Passivo S.RJ = 1,05 É possível afirmar que a cada R\$ 1,00 de dívida sujeita à recuperação judicial, a empresa possui R\$ 1,05 de Ativos para dar cobertura.
EBITDA (resultado operacional ajustado). No caso da Expresso São Pedro, apuramos o EBITDA global da operação, o qual apresenta-se negativo.	R\$ 335.957,08	Rentabilidade média dos ativos: Ebitda/Ativo Total = 0,08% Significa dizer que a cada R\$ 1,00 investido nos Ativos da entidade gera R\$ 0,08 centavos de rentabilidade.

¹³ Sem grifo no original.

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

A Fundação tem apresentado *superavit* nos últimos anos de atividades, sendo que, no que toca à liquidez de curto prazo, tem mantido recursos disponíveis que chegam a representar 92,5% do ativo circulante em 31/12/2022.

Especificamente quanto à moeda de liquidação, apura-se que, para cada R\$ 1,00 de dívida registrada no passivo exigível, a entidade possui R\$ 1,05 de ativos disponíveis. Além disso, no que toca à rentabilidade média dos ativos, evidenciada através do EBITDA (utilizando-se o valor do resultado operacional ajustado dividido pelo ativo total), tal indica que para cada R\$ 1,00 investido na entidade, é gerado um retorno superavitário de caixa de R\$ 0,08.

Outrossim, para além da economicidade da atividade, esta deve ser tida em aspectos profissionais e mediante organização, o que, no caso dos autos, fica bastante evidente se analisado o tempo de execução das operações e a forma como se dá a gestão de cada projeto – para além da gestão da própria Fundação.

Com isso, entende-se pela possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Fundação requerente, o que se dá considerando que 1) ela pode ser entendida enquanto entidade que desenvolve atividade econômica; 2) não consta junto ao rol de excluídos da LRF; 3) doutrina e jurisprudência vem entendendo por tal possibilidade.

Não se ignora, de outro lado, que o eventual não processamento da Recuperação Judicial pode vir a levar ao encerramento das atividades da Fundação, a qual conta com inúmeros projetos ligados à Universidade Federal de Santa Maria e ao Instituto Federal Farroupilha, contratações diretas e indiretas, para além do fato de que é a única fundação de apoio existente nesta comarca.



Além disso, a Fundação realiza contratações diretas com o poder público, através das contratações realizadas junto à Universidade Federal de Santa Maria, do que a Assessoria Jurídica da entidade indicou que somente poderá realizar novas contratações se deferido o processamento da Recuperação Judicial, haja vista a previsão legal no sentido de que eventual deferimento leva à dispensa de apresentação das certidões para fins de contratação com o poder público.

Especificamente no que toca à dispensa das certidões, remete-se ao item 1.2 desta manifestação, sendo oportuno, no entanto, dar destaque ao seguinte documento acostado aos autos:

Quanto aos novos projetos, ainda não apresentados à análise da Administração:

- Considerando o exposto neste expediente, não serão recebidos novos projetos e documentos em que conste a FATEC como fundação. Destaca-se que a FUNDEP é a única fundação de apoio devidamente autorizada e habilitada a apoiar projetos da UFSM;
- Caso haja reversão da situação jurídica da FATEC e das demais fundações possíveis de celebração de instrumentos com a UFSM, serão fornecidas novas orientações.

Deste já contamos com a compreensão da nossa comunidade.

Atenciosamente,



Luciano Schuch
Vice-Reitor

Evento 01 - MEMORANDO58

Ao cumprimentá-lo cordialmente, manifestamos a posição da Universidade Federal de Santa Maria em face da importante e necessária recuperação judicial a ser proposta pela Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Com isso, é natural que a Fundação sofra uma expressiva e progressiva queda de suas receitas, inviabilizando sua continuidade a curto prazo e comprometendo até mesmo os projetos em andamento sob sua administração. No entanto, temos ciência de sua perfeita aptidão operacional e capacidade técnica para o serviço de administração de nossos projetos, sendo o único obstáculo à sua contratação essa irregularidade fiscal.

Assim sendo, é o presente para informar, a quem possa interessar, que:

- a) A UFSM tem interesse na recuperação da FATEC, inclusive por via judicial.
- b) Em estando com sua aptidão fiscal em dia, como consequência de Processo de Recuperação Judicial ou por qualquer outro meio lícito, a FATEC é a opção preferencial da UFSM para administração de novos projetos.

Atenciosamente,

Luciano Schuch
Reitor

Evento 01 - OFIC59

Os documentos acima destacados foram firmados pelo atual Reitor da Universidade Federal de Santa Maria e destacam a importância de a Fundação manter suas atividades, além de demonstrar a preferência da instituição em realizar novas contratações diretamente junto à Fundação requerente.

Não se ignora que uma das principais benesses visadas pela Fundação diz respeito à dispensa das certidões, mas também não se ignora que tal aspecto interfere diretamente na continuidade das atividades, para além de um passivo considerável a ser adimplido. **Aliás, estes dois aspectos constituem o arcabouço de grande parte das Recuperações Judiciais deferidas no país, logo não seria uma novidade a ser superada.**



Não é demais reforçar que o papel do direito, enquanto fato social, é o de atender às demandas sociais como um todo, no sentido de moldar-se para acompanhar o avanço social, o que positivado sobretudo pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: **“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”¹⁵**. Além disso, é de se observar, novamente, que a Fundação não consta junto ao rol do Art. 2º da LRF, sendo que, **“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”¹⁶**.

Ainda assim, tem-se que eventual deferimento deve estar vinculado à análise realizada no item 2 desta manifestação, reiterando-se que eventual comando positivo deste juízo dar-se-ia a partir de um entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do assunto, visto que, pela letra da Lei, o deferimento não seria possível.

1.2 DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA FINS DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES PARA FINS DE CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO

Na hipótese de ser superada a questão levantada no item 1.1 desta Constatação Prévia, tem-se que a análise a ser realizada em ato contínuo diz respeito ao requerimento de antecipação da tutela para o fim de *“aplicar, de imediato, o disposto no artigo 52, II da Lei 11.101/05, permitindo a contratação da FATEC por órgãos públicos como a UFSM”*, remetendo-se, de plano, para o disposto no Art. 52, II, da LRF:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
[...]

¹⁵ Sem grifo no original.

¹⁶ Sem grifo no original.

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Sabe-se que, até o ano de 2020, a Lei 11.101 de 2005 restringia a dispensa de apresentação de certidões negativas, indicando que a dispensa se daria “exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Como advento da Lei 14.112 de 2020, tal restrição não subsiste mais, ao menos de forma expressa, haja vista que a dispensa dá-se no sentido de ser observado o disposto no §3º do Art. 195 da Constituição Federal, que assim refere:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Tal previsão motivou considerações diversas acerca da dispensa das certidões, inclusive para contratação junto ao Poder Público, sobre o que Daniel Cárnio e Alexandre Correa Nasser de Melo indicam o seguinte:

A dispensa da apresentação de certidões negativas é essencial para que o devedor continue a exercer suas atividades, possibilitando que, mesmo sem condições de regularizar suas obrigações tributárias, possa realizar novas contratações com empresas que exigirem a apresentação dessas certidões. Apenas para a contratação com o Poder Público, para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, a certidão

negativa de débitos tributários ou a certidão positiva com efeitos de negativa continua a ser exigida¹⁷.

Marlon Tomazette¹⁸, por conseguinte, aponta que a reforma deu-se como forma de garantir a continuidade das atividades da Devedora, visto que *“é notório que os devedores em crise costumam possuir tributos em atraso e, por isso, não possuem tais certidões. Manter a exigência das certidões para o exercício regular da atividade seria inviabilizar a continuação e, conseqüentemente, a recuperação da empresa”*.

Nesse mesmo aspecto apontado pela Doutrina, mas também em observância ao regramento estabelecido pela LRF, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem definido um entendimento acerca da situação, sendo possível destacar presentes importantes como o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO. ART. 52, II, LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO LEGAL.** 1. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ISSO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA LIMITOU-SE A INDEFERIR PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, NÃO ENFRENTANDO A QUESTÃO DA PRORROGAÇÃO OU NÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. 2. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE **CERTIDÕES NEGATIVAS** PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES E PARTICIPE DE CERTAME LICITATÓRIO. 3. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 14.112/2020, A REDAÇÃO DADA AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.101/05 PELA REFORMA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.112/2020 SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS PENDENTES, DESDE

¹⁷ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 2 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1868.1573. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-2>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 03. São Paulo: Saraiva, 2023.

QUE NÃO TRATEM DE (I) PROPOSIÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDORES, (II) ALTERAÇÕES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, (III) DISPOSIÇÕES PRESENTES NO ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. **4. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/05 PASSOU A SER REDIGIDO DE FORMA QUE NÃO É MAIS INVIÁVEL A DISPENSA DE ALUDIDAS CERTIDÕES PARA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, OBSERVADA A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 5. LEVA-SE EM CONTA OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS QUE PODEM SER AUFERIDOS PELA RECUPERANDA COM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, BEM COMO DEVE SER OBSERVADA A PRINCIPIOLOGIA NORTEADORA DA LEI Nº 11.101/05 E A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE PROPICIAR A VIABILIDADE DE SOERGIMENTO DE AGENTES ECONÔMICOS VIÁVEIS QUE PERPASSEM MOMENTOS DE CRISE SUPERÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50933109620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-08-2022)¹⁹.

Conforme se vê, o entendimento é pela dispensa na apresentação das certidões, especialmente a partir da reforma dada pela Lei 14.112 de 2020, vinculando a análise, no entanto, ao cumprimento do disposto pela norma constitucional. Verificando-se os documentos apresentados nos autos, tem-se que a Fundação possui débitos pendentes e que possuem relação com a seguridade social. Veja-se:

¹⁹ Sem grifo no original.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PROCESSOS JUDICIAIS SOB JUDICE

Complemento

8	DEBCAD - Débitos Previdenciários (INSS CPP BOLSAS)	Três Inscrições 37.180.628-3; 37.182.593-8; 37.180.629-1	15.064.895,11
9	Débitos Ativa em Cobrança - PGFN	Duas Inscrições: IRRF's/ Bolsas: 2880-68 e 28374-97	2.377.875,89

Durante a visita feita na data de 07/06/2023, pela Assessoria Jurídica da Fundação foi informado que há uma projeção de parcelamento do débito havido, mas que tal não teve início até o momento em razão de organizações internas. Assim, submete-se à análise do juízo, sendo que as considerações aqui indicadas se dão com o objetivo de auxiliar na compreensão da demanda.

Registra-se que a existência de pendências junto à seguridade social não impede que a dispensa de certidões seja deferida por este juízo, haja vista ser um efeito de eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial, mas tal decisão somente será aplicável acaso regularizada a situação.



2 DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A possibilidade de ser realizada a Constatação Prévia passou a receber espaço na LRF com o advento da Lei 14.112 de 2020, que realizou a inclusão do Art. 51-A na redação original da Legislação Falimentar. Assim, tem-se que *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”*.

Dentre as previsões, tem-se que a Constatação Prévia deverá ser determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. Além disso, a Constatação Prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Para apresentar a Perícia de Constatação Prévia, esta Perita fez uso do ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR), desenvolvido pelo magistrado e doutrinador, Dr. Daniel Cárnio, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, calcando-se em quatro fatores essenciais:

1) ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DAS CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA;

2) ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS;



3) ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA; e

4) ANÁLISE DE INTERESSE DOS CREDORES.

Neste aspecto, há de se frisar que o modelo utilizado não desenvolve análise da viabilidade do negócio, sendo que sua utilização baseia-se tão somente na conjuntura atual da Requerente e suas prospecções futuras, bem como apresenta um panorama da análise dos documentos apresentados no feito.

O que se tem é uma análise baseada nos pressupostos acima elencados, tendo como base principal as disposições do artigo 47, da LRF, o qual descreve a finalidade da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, ao versar sobre a temática, Daniel Cárnio elenca **três matrizes** distintas que norteiam a constatação prévia: Na **Primeira Matriz** o que se tem são constatações das dimensões teorizadas pelo artigo 47, com elementos intrínsecos à operação da empresa Requerente. Na **Segunda Matriz** verifica-se a aplicabilidade dos requisitos essenciais ao pedido, os quais restam listados no artigo 48 da Lei LRF. Já quanto à **Terceira Matriz**, tem-se a verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no artigo 51 da LRF.

Cada matriz está ligada a uma índice e, com isso, são três os índices apresentados na Perícia: a) Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), ligado a primeira matriz; b) Índice de Adequação Documental essencial (IADe), ligado a segunda matriz; c) Índice e Adequação Documental útil (IADu), ligado a terceira matriz.



A análise de cada matriz possui o objetivo de chegar a um Índice de Suficiência Recuperacional (ISR). Quanto ao papel do ISR na Perícia de Constatação Prévia, Daniel Cárnio refere que:

O índice de suficiência recuperacional (ISR) é o resultado da análise dos aspectos objetivos e contábeis da empresa devedora, eles revelam a capacidade de gerar empregos, circular produtos e serviços, recolher tributos e cumprir a função social. Caso a empresa apresente uma avaliação insuficiente em relação ao ISR, terá o juiz uma indicação bastante segura da ausência de interesse processual, motivadora do indeferimento do processamento do processo recuperacional. O ISR é, na verdade, uma *red flag* ao juízo. Vale dizer, se o ISR é insuficiente, isso revela que, muito provavelmente, a empresa não tem condições de gerar qualquer benefício social ou econômico que justificasse os ônus causados pela Recuperação Judicial.²⁰

De todo modo, com a utilização de tal método é possível ponderar aspectos necessários à análise a ser feita pelo(a) Magistrado(a) quanto ao (in)deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial. Assim sendo, nos tópicos subsequentes esta Perita fornece ao juízo análise detalhada dos pontos elencados através do MSR, representados através de dimensões acima indicadas.

Tendo em vista que a perícia precisa apontar uma pontuação específica para os itens, será levado em conta a seguinte base:

ANÁLISE DA PERITA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
CONCORDO	10 pontos
CONCORDO PARCIALMENTE	5 pontos
NÃO CONCORDO	0 pontos

²⁰ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). São Paulo: ABDR, 2019.

Com isso, a partir das bases estabelecidas pelo ISR, a Requerente deve alcançar determinadas pontuações para que seja indicado o processamento da Recuperação Judicial, conforme se passa a indicar.

Segundo o modelo, o ISR obtido na **Primeira Matriz** deve ser igual ou superior a 40 pontos. Assim, tal resultado, ao final, deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na Segunda Matriz (análise do artigo 48) e Terceira Matriz (análise do artigo 51), com o objetivo de permitir uma interpretação conjunta dos elementos que compõem o pedido recuperacional.

No que tange a análise da referida documentação (**Segunda Matriz**), em relação aos documentos exigidos pelo artigo 48, o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 50 pontos. Assim, caso não esteja ausente nenhum dos documentos, sugere-se o processamento do pedido recuperacional. Em caso de pontuação inferior, sugere-se a emenda à inicial de forma antecedente ao processamento do pedido.

Na avaliação da documentação que acompanha o pedido (**Terceira Matriz**), o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 130 pontos. Caso seja alcançado um índice inferior a 90 pontos, a sugestão é que seja determinada a emenda da inicial para complementação pedido. Caso seja averiguado um índice que fique entre 90 e 130, sugere-se o deferimento do pedido, mas com determinação da complementação de documentos.

Para facilitar a compreensão apresenta-se o quadro-resumo abaixo:

MATRIZ	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	OBSERVAÇÃO
PRIMEIRA	NÃO INDICA	40 PONTOS	OS 40 PONTOS MÍNIMOS SÃO





MATRIZ (ART. 47)	PONTUAÇÃO MÁXIMA		NECESSÁRIOS PARA QUE SE POSSA PARTIR PARA A ANÁLISE DAS DUAS MATRIZES SEGUINTE.
SEGUNDA MATRIZ (ART. 48)	50 PONTOS	NÃO HÁ PONTUAÇÃO MÍNIMA, UMA VEZ QUE EXIGE-SE A TOTALIDADE DA APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL.	CASO ESTEJA AUSENTE ALGUM DOS DOCUMENTOS, SUGERE-SE EMENDA A INICIAL.
TERCEIRA MATRIZ (ART. 51)	130 PONTOS	90 PONTOS	A) 90-130: SUGERE-SE O PROCESSAMENTO COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. B) MENOS DE 90: EMENDA A INICIAL.

Dessa forma, passa-se a análise das três matrizes acima descritas de forma individualizada. A título de informação e organização, indica-se que o corpo dessa petição apresentará de forma resumida os quesitos e as pontuações ora apresentados. Contudo, é parte da presente perícia uma tabela completa com as informações detalhadas de cada matriz (ANEXO14).

Por conseguinte, registra-se que a análise realizada a seguir, especialmente no que toca à documentação exigida pela Lei 11.101 de 2005, leva em consideração as peculiaridades de uma Fundação, partindo-se também das considerações realizadas no item 1.1 desta Constatação Prévia.



3 PRIMEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 47, DA LRF: ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

O objetivo da **Primeira Matriz** é a consolidação das constatações das dimensões teorizadas pelo artigo 47, com elementos intrínsecos à operação da empresa Requerente. É o que se passa a apresentar.

3.1 DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA

Através desta dimensão busca-se a análise da capacidade estrutural da Requerente em manter sua fonte produtora e sua viabilidade em alcançar o *turnaround* econômico, sendo que é através da visita *in loco*, aliada aos documentos apresentados pela requerente, que será possível avaliar tais aspectos.

Para tanto, quatro perguntas norteadoras são utilizadas, as quais são melhor visualizadas no quadro analítico a seguir:

ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE	PONTUAÇÃO
EXISTE RECEITA OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	A receita operacional advém especialmente dos projetos executados/administrador pela Fundação, assim como decorre de recursos transferidos pela Universidade Federal de Santa Maria.	10
A ESTRUTURA FÍSICA GLOBAL UTILIZADA PELA ENTIDADE É A SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE SEUS	Conforme levantamento fotográfico já mencionado, a estrutura da Fundação é suficiente para que as atividades sejam continuadas e até mesmo ampliadas.	10

NEGÓCIOS?		
A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS SUFICIENTES PARA CONTINUAR A PRODUZIR?	Conforme apontado durante a visita realizada por esta Perita, a Fundação arca com despesas indenizáveis que atingem o percentual de 6% da despesa mensal geral dos projetos, sendo que tal possui um limite em 15%. Ou seja, é possível que as despesas cheguem a um importe de 15%, mas não passando disso, o que também pode ser compreendido a partir do relatório apresentado pela Assessoria Jurídica da Fundação e que segue anexo (ANEXO13). Assim, para além dos bens de propriedade da Fundação, tem-se que o passivo corrente é plenamente coberto pelo ativo de curto prazo, sobretudo se levado em consideração que as despesas são indenizáveis pela Universidade Federal de Santa Maria mediante prestação de contas. No que toca aos projetos desenvolvidos, atualmente estes são aptos a manter a regularidade das atividades, mas a longo prazo serão necessárias novas contratações.	10
OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	Conforme levantamento fotográfico já mencionado, as instalações da Fundação estão em bom estado de conservação e são aptas a possibilitar a produção da atividade principal. Além disso, e no que toca especificamente aos projetos executados/administrados, tem-se que suas execuções são realizadas nas dependências das instituições que realizam a contratação/vinculação.	10
TOTAL PONTOS - BLOCO 1		40

3.2 DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

Esta dimensão está ligada à potencialidade dos empregos que por ventura sejam gerados acaso a empresa supere a crise, bem como da relação de emprego já existente na pretensa Recuperanda. Leva-se em conta o histórico do quadro de funcionários da empresa e da população local, consoante seguinte quadro:

ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE	PONTUAÇÃO
O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS PERMITE A CONTINUAÇÃO DA	Atualmente, a Fundação conta com 33 funcionários: 11 atuam na área administrativa, 2 atuam enquanto aprendizes e os demais são alocados em projetos estratégicos. Para a estrutura da instituição, entende-se que o número é suficiente para tanto.	10





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PRODUÇÃO / VENDAS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS A RETOMAR A NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?		
O POTENCIAL DE EMPREGABILIDADE É SIGNIFICATIVO?	O nível de empregabilidade, para além do setor interno da Fundação, depende da contratação de projetos. Com o número de projetos em andamento hoje em dia, o potencial é adequado à sua realidade. No entanto, e levando-se em consideração o apontado no item 1.1 desta manifestação, tem-se que há uma potencialidade considerável no nível de empregabilidade, especialmente se considerada a intenção expressa da Universidade Federal de Santa Maria em realizar novas contratações.	10
A EMPREGABILIDADE É RELEVANTE PARA A REGIÃO ONDE ATUA?	Conforme mencionado nesta Constatação Prévia, a FATEC é a única Fundação de apoio nesta comarca, sendo que seu funcionamento gera empregos diretos e indiretos e muitos deles envolvidos diretamente aos projetos em execução.	10
A EMPRESA GERA EMPREGOS INDIRETOS?	Conforme informações colhidas junto à Fundação, esta gera uma média de 08 empregos indiretos.	05
TOTAL PONTOS - BLOCO 2		35

3.3 DA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

Além das questões postas acima, é de suma importância que se leve em consideração a referência local do segmento do negócio praticado, sendo que a relevância da empresa naquele contexto será determinante na reestruturação de suas atividades através do pleito recuperacional. Assim, veja-se os questionamentos realizados e informações prestadas:

ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE	PONTUAÇÃO
A ENTIDADE É UM PLAYER RELEVANTE EM SEU SEGMENTO DE	A Fundação é um <i>player</i> importante na execução e administração de projetos de apoio à Universidade Federal de Santa Maria e também junto ao Instituto Federal Farroupilha, o	10



ATUAÇÃO?	que pode ser extraído também da indicação feita pelo atual Reitor (vide indicações no item 1.1 da presente Constatação Prévia).	
OS PRODUTOS E SERVIÇOS DA ENTIDADE NÃO POSSUI SUBSTITUTOS NO MERCADO?	Se considerada a realidade de Santa Maria - RS, tem-se que somente a FATEC atua enquanto fundação de apoio à Universidade Federal de Santa Maria. No entanto, e muito em razão da impossibilidade de contratação da FATEC em razão do passivo fiscal, tem-se que outras Fundações (de outras regiões do país) são contratadas naqueles projetos em que a FATEC fica impossibilitada de atuar.	05
TOTAL DE PONTOS - BLOCO 3		15

3.4 DO INTERESSE DOS CREDORES

Nessa dimensão leva-se em consideração dois aspectos essenciais para uma melhor compreensão da situação da pretensa Recuperanda: a sua moeda de liquidação e o retorno sobre os ativos. Quanto à moeda de liquidação, o que se tem é uma análise acerca do percentual da dívida coberto pelo ativo apresentado pela Requerente no momento do pedido. Já quanto ao retorno sobre os ativos, leva-se em consideração o lucro operacional ajustado e o retorno da operação sobre os ativos existentes, tendo-se o que segue (ANEXO15):

ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE	PONTUAÇÃO
É POSSÍVEL CALCULAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO (ATIVO TOTAL / PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO À RJ) NA DATA DO PEDIDO? INFORMAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO.	MOEDA DE LIQUIDAÇÃO = Ativo Total/Passivo S.RJ = 1,05 É possível afirmar que a cada R\$ 1,00 de dívida sujeita à recuperação judicial, a empresa possui R\$ 1,05 de Ativos para dar cobertura.	10
É POSSÍVEL AFERIR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS? (LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO / ATIVO	Rentabilidade média dos ativos: Ebitda/Ativo Total = 0,08% Significa dizer que a cada R\$ 1,00 investido nos Ativos da entidade gera R\$ 0,08 centavos de rentabilidade.	10



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

TOTAL). INFORMAR RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS.		
TOTAL DE PONTOS - BLOCO 4		20

Veja-se, ademais, a análise dos indicadores:

Relação de fórmulas utilizadas:

INDICADOR	OBJETIVO
Moeda de liquidação: $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo sujeito a RJ}}$	Reconhecer o grau de liquidez e cobertura dos ativos disponíveis na empresa frente às dívidas com credores sujeitos à RJ.
Rentabilidade sobre o Ativo: $\frac{\text{EBITDA}}{\text{Ativo Total}}$	Evidenciar o quando a geração de resultado de caixa (traduzida no EBITDA ou Resultado Operacional Ajustado) está remunerando os Ativos Totais da entidade

Observação: Do Ativo Total e do Passivo Exigível total da entidade fora descontado o valor referente aos Bens de projetos à repassar à UFSM, declarados nas Notas Explicativas como Bens com Restrição, dado que são oriundos dos projetos de pesquisa e assim ficam restritos até que finde o prazo de execução de cada um dos projetos.

A Fundação tem apresentado *superavit* nos últimos anos de atividades, sendo que, no que toca à liquidez de curto prazo, tem mantido recursos disponíveis que chegam a representar 92,5% do ativo circulante em 31/12/2022.



Especificamente quanto à moeda de liquidação, apura-se que, para cada R\$ 1,00 de dívida registrada no passivo exigível, a entidade possui R\$ 1,05 de ativos disponíveis. Além disso, no que toca à rentabilidade média dos ativos, evidenciada através do EBITDA (utilizando-se o valor do resultado operacional ajustado dividido pelo ativo total), tal indica que para cada R\$ 1,00 investido na entidade, é gerado um retorno superavitário de caixa de R\$ 0,08.

3.5 SOMATÓRIO DE PONTOS DA PRIMEIRA MATRIZ

BLOCO	PONTOS OBTIDOS
BLOCO 1	40
BLOCO 2	35
BLOCO 3	15
BLOCO 4	20
SOMATÓRIO FINAL	110

Verifica-se que na **Primeira Matriz** a requerentes alcançou a monta de 110 pontos. Assim, uma vez que obteve uma pontuação maior do que 40 pontos, de acordo com o ISR, com o objetivo de permitir uma interpretação conjunta dos elementos que compõem o pedido recuperacional, devem ser analisadas as demais matrizes (art. 48 e 51).

4 SEGUNDA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 48, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)

O objetivo da **Segunda Matriz** consiste no estudo da aplicabilidade dos requisitos essenciais ao pedido, os quais restam listados no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA LEGAL	PONTUAÇÃO
COMPROVANTE DE QUE DESENVOLVE A ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS.	Art. 48, Caput.	10
COMPROVANTE DE NÃO TER SIDO FALIDA E, SE O FOI, COMPROVANTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA FALÊNCIA ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.	Art. 48, I	10
COMPROVANTE DE NÃO TER OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE CINCO ANOS, SEJA NO RITO NORMAL, SEJA NO RITO ESPECIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.	Art. 48, II	10
COMPROVANTE DE QUE A ENTIDADE NÃO FOI CONDENADA POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05	Art. 48, IV	-
COMPROVANTE DE QUE OS ADMINISTRADORES NÃO TENHAM SIDO CONDENADOS POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05.	Art. 48, IV	10
TOTAL DE PONTOS	-	40

4.1 SOMATÓRIO DE PONTOS DA SEGUNDA MATRIZ

BLOCO	PONTOS OBTIDOS
ÚNICO	40



Verifica-se que na **Segunda Matriz** a requerente alcançou a monta de 40 pontos. Como visto, no que tange a análise Segunda Matriz, o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 50 pontos. Assim, segundo o MSR, caso não esteja ausente nenhum dos documentos, sugere-se o processamento do pedido recuperacional. Em caso de pontuação inferior, sugere-se a emenda à inicial de forma antecedente ao processamento do pedido.

Ainda que a Fundação tenha chegado aos 40 pontos, registra-se que a certidão faltante foi objeto de solicitações por parte desta Perita durante suas diligências, a qual segue anexa a esta Constatação Prévia (ANEXO4). Dessa forma, estando, agora, presentes nos autos todos os documentos referentes às determinações do Art. 48, da LRF, passa-se a análise da terceira matriz.

No que toca à comprovação do Art. 48, caput, da LRF (atividade regular com no mínimo 02 anos), registra-se que esta Perita levou em consideração o Estatuto Social apresentado, a inscrição junto à Receita Federal e também as demonstrações contábeis acostadas aos autos, bem como os relatórios anuais disponíveis em <https://www.fatecsm.org.br/>.

5 TERCEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 51, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)

O objetivo da **Terceira Matriz** é a análise da verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme se passa a fazer.

ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA	PONTUAÇÃO
-----------------------	------------	-----------





EXPOSIÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	Art. 51, I	10
APRESENTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA APLICÁVEL E COMPOS	-	-
A) BALANÇO PATRIMONIAL;	Art. 51, II	05
B) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS;	Art. 51, II	
C) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL;	Art. 51, II	
D) RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO.	Art. 51, II	
E) DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO.	Art. 51, II	
RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE.	Art. 51, III	10
RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO.	Art. 51, IV	10
CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES ²¹	Art. 51, V	10
RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR.	Art. 51, VI	10
EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.	Art. 51, VII	05
CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL	Art. 51, VIII	10
RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE	Art. 51, IX	10

²¹ A análise ponderada quanto ao item leva em consideração as especificidades de uma fundação.



NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS.		
RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL.	ART. 51, X	10
A RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI.	ART. 51, XI	10
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR QUE LASTREIE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS APRESENTADAS	Art. 51 § 1º	0
TOTAL DE PONTOS	-	100

5.1 SOMATÓRIO DE PONTOS DA TERCEIRA MATRIZ

BLOCO	PONTOS OBTIDOS
ÚNICO	100

De acordo com o ISR, na avaliação da documentação que acompanha o pedido (art. 51 - **Terceira Matriz**), o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 130 pontos. Caso seja alcançado um índice inferior a 90 pontos, a sugestão é que seja determinada a emenda da inicial para complementação pedido. Caso seja averiguado um índice que fique entre 90 e 130, sugere-se o deferimento do pedido, mas com determinação da complementação de documentos.

No caso dos autos, tem-se que, somente após solicitações realizadas por parte desta Perita, foram apresentadas as demonstrações contábeis relativas ao ano base de 2022, visto que somente as demonstrações relativas aos anos de 2020 e 2021 foram objeto de juntada nos autos. Além disso, também foram apresentados extratos bancários



atualizados após solicitações feitas por esta Auxiliar, de modo que os dados pudessem corresponder ao mês em que realizado o pedido de Recuperação Judicial.

Já quanto à escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas, tem-se que, apesar de ausente nos autos, ela poderá ser fornecida em eventual solicitação a ser feita por este juízo, para além das demonstrações que eventualmente serão apresentadas mensalmente pela Fundação – na hipótese de deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Além disso, tem-se que, por força legal, todos os relatórios/demonstrações anuais também ficam disponíveis em <https://www.fatecsm.org.br/>.

Assim, seria o caso de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

6 CONSTATAÇÃO PRÉVIA: AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES REALIZADAS UTILIZANDO O MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

O Modelo de Suficiência Recuperacional, utilizado como base para realização da presente Perícia de Constatação Prévia, sustenta que o pedido de processamento da recuperação judicial só deve ser indeferido nos casos em que o ISR obtido na **Primeira Matriz avaliativa** seja inferior a 40 pontos. Uma vez que a pontuação obtida pela Requerente na **Primeira Matriz** foi de 110 pontos, considera-se que subsistem prováveis condições de superar a situação de crise econômico-financeira.

Ato contínuo, devem ser analisados em conjunto os resultados referentes à **Segunda Matriz** e à **Terceira Matriz**, onde são discriminados os requisitos objetivos

relacionados ao processo. Caso a documentação que compõe tais matrizes não seja anexada de forma completa, de acordo com o MSR, deve-se determinar a emenda da inicial.

No que diz respeito à análise do artigo 48, identificou-se a completude dos documentos somente em razão do solicitado por esta Perita. Com isso, a pontuação obtida pela Requerente na **Segunda Matriz (Adequação Documental Essencial)** foi de 40 pontos, de um total de 50 pontos.

No que diz respeito ao Índice de Adequação Documental Útil, tem-se que a pontuação apresentada pela Requerente na **Terceira Matriz** foi de 100 pontos, o que também sugere o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Identificou-se a ausência do Livro Razão com posição Contábil para o dia do pedido, sendo que, considerando o caso tela, o diagnóstico criado a partir do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Ressalte-se que os resultados da aplicação do Modelo de Suficiência Recuperacional são indicadores para o magistrado, que pode alterar a pontuação indicada para cada item de forma livre.

Ademais, aponta-se que o laudo contábil utilizado para apuração da moeda de liquidação e do retorno de ativos foi elaborado por profissional técnica que integra a equipe desta Perita, sem ônus à pretensa Recuperanda.

Por fim, é possível afirmar que a Requerente é uma Fundação que se encontra em funcionamento e que apresenta potencial de geração das prerrogativas socioeconômicas provenientes da preservação da instituição.



Diante do exposto, essa Perita **opina** pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, devendo a pretensa Recuperanda apresentar tão somente o livro razão com posição contábil para o dia do pedido da Recuperação Judicial.

Ademais, postula-se seja realizada a retificação do cadastro desta Perita, de modo que conste FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SS LTDA (CNPJ n. 27.094.728/0001-86) junto ao campo específico de Auxiliar deste juízo.

Assim, e sendo o que se tinha a tratar, subscreve-se.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 13 de junho de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

